



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0359/2024.

“Institui o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas Escolas do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que pretende instituir o Programa de Aprendizagem do Uso Ético da Inteligência Artificial nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a educação e a conscientização sobre inteligência artificial (IA) entre os estudantes (art. 1º).

Em suma, justifica o autor que o projeto tem como objetivo garantir que os estudantes das redes pública e privada do ensino fundamental e médio recebam formação sobre inteligência artificial (IA), com foco na ética, privacidade, impactos sociais e pensamento crítico.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de julho de 2024, ocasião em que foi designado o seu trâmite regimental e o encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Inicialmente, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), que respondeu à solicitação por meio do Parecer nº 1488/2024/SED/DIEN, manifestando-se contrária ao projeto, sob o argumento de que a Base Nacional

Comum Curricular (BNCC) já contempla o ensino de tecnologias digitais, incluindo a IA, dentro da BNCC Computação. Além disso, apontou incompatibilidades na redação do PL, como a falta de clareza sobre a governança do programa e o escopo de atuação da Secretaria da Educação sobre escolas privadas.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialeosc, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, urge trazer à baila o que ensina a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX, permitindo que estados legislem concorrentemente sobre educação. Além disso, a Constituição do Estado de Santa Catarina garante a autonomia legislativa estadual para aprimorar políticas educacionais e inovar em seus currículos, desde que respeitadas as diretrizes nacionais.

Quanto ao argumento da SED de que a BNCC já contempla o ensino da IA, destaca-se que o PL nº 0359/2024 não se limita à parte técnica do ensino digital, mas enfatiza a abordagem ética e crítica da IA, garantindo um aprofundamento no tema. Portanto, o projeto se justifica como uma complementação necessária e específica ao currículo atual.

No entanto, atendendo à recomendação técnica da Secretaria de Estado da Educação (SED), que ressaltou não ter governança sobre instituições privadas, federais ou municipais, o que tornaria inviável a implementação do programa fora da rede estadual, constatei a necessidade de apresentar Emenda Modificativa, a fim de adequar o escopo do Projeto de Lei nº 0359/2024 à realidade administrativa da rede estadual de ensino, restringindo a aplicação do

Programa de Inteligência Artificial às escolas públicas estaduais de ensino fundamental e médio.

Ante o exposto, nos termos regimentais, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0359/2024**, com a **Emenda Modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator